

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: h7ikw21v  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  06/09/2023  Projeto de lei nº 1819/2023  Protocolo nº 10037/2023  Processo nº 3077/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Conservação de Grandes Felinos em Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Institui o Programa Estadual de Conservação de Grandes Felinos em Mato Grosso.

Art.2º Para fins da presente lei, consideram-se grandes felinos a onça-pintada (*Panthera onca*), onça-parda (*Puma concolor*), Jaguaritica (*Leopardus pardalis*), Gato-do-mato-pequeno (*Leopardus guttulus*), Gato palheiro (*Leopardus colocolo*), Gato Mourisco (*Puma Yagouaroundi*), Gato Macambira (*Leopardus tigrinus*).

Art.3º O Programa Estadual de Conservação de Grandes Felinos está pautado nas seguintes linhas de ação:

- I - Políticas públicas e legislação;
- II - Proteção, conservação, restauração e conexão de habitats;
- III - Pesquisa científica e extensão;
- IV - Monitoramento e manejo populacional;
- V - Saúde única;
- VI - Fiscalização;
- VII - Gestão de conflitos;
- VIII - Educação ambiental;
- IX - Comunicação e engajamento.



Art.4º Deverá ser criado um banco de dados de ocorrências com grandes felinos no estado de Mato Grosso.

Art.5º Os recursos necessários para a execução do Programa Estadual de Conservação de Grandes Felinos no Estado de Mato Grosso serão provenientes de:

I - Dotações orçamentarias;

II - Emendas parlamentares;

III - Recursos resultantes de editais, doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

IV - Recursos decorrentes de acordos, convênios, parcerias, ajustes e contratos firmados com órgãos públicos e entidades privadas e do terceiro setor, nacionais, estrangeiras ou internacionais e agências de cooperação internacional, bilaterais ou multilaterais;

V - Recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA;

VI - Medidas compensatórias, condicionantes ambientais e conversão de multas;

VII - Recursos destinados à educação ambiental.

Art.6º Compete à Secretaria de Estado competente pela formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas voltadas a proteção, conservação e restauração do patrimônio natural a coordenação do Programa, a ser executado mediante elaboração de Plano de Ação para a Conservação de Grandes Felinos no Estado de Mato Grosso.

§ 1º O Plano de Ação para a Conservação de Grandes Felinos no Estado de Mato Grosso é um instrumento de gestão, construído de forma participativa, para o ordenamento e a priorização de ações para a conservação dos grandes felinos.

§ 2º O Plano de Ação para a Conservação de Grandes Felinos no Estado de Mato Grosso deverá ser construído para um horizonte temporal de cinco anos, devendo ser constantemente monitorado e avaliado, podendo ser renovado, reformulado ou atualizado continuamente.

§ 3º O Plano de Ação para a Conservação de Grandes Felinos no Estado de Mato Grosso deve ser implementado, monitorado e avaliado por meio de um Grupo de Assessoramento Técnico —GAT.

§ 4º A participação no Grupo de Assessoramento Técnico — GAT será considerada prestação de serviço público relevante, não cabendo remuneração.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará por ato próprio o disposto nesta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



No Brasil, são conhecidas oito espécies de felinos silvestres. Todas elas integram a Lista Oficial dos Mamíferos Brasileiros Ameaçados de Extinção do IBAMA.

São integrantes da fauna do nosso país que sofrem o risco de desaparecerem devido à fragmentação dos habitats por causa do avanço do agronegócio sobre as regiões naturais, o desmatamento, a caça e o comércio ilegal, e outras pressões ecológicas.

Uma análise publicada recentemente pela revista *Conservation Science and Practice* indica que, entre 2016 e 2019, 1.422 onças-pintadas foram mortas ou afugentadas dos locais onde viviam pela derrubada e queima de florestas na Amazônia Legal. A média anual é de 355 animais afetados. Líderes em desmate e queimadas para formar pastagens para gado e lavouras de soja, Pará e Mato Grosso são os estados onde os felinos foram mais prejudicados.

Além disso, a taxa reprodutiva desses animais é relativamente baixa na natureza e muito deficitária em cativeiro agravando ainda mais a situação.

A seguir listamos os felinos de ocorrência no Estado de Mato Grosso:

- 1- Onça parda ou sussuarana (*Puma concolor*)
- 2- Onça pintada e Onça preta (*Panthera onca*)
- 3- Gato mourisco ou Jaguarundi (*Hepailurus yagouaroundi*)
- 4- Jaguaritica (*Leopardus pardalis*)
- 5- Gato palheiro (*Oncifelis colocolo*)
- 6- Gato maracajá (*Leopardus wiedii*)
- 7- Gato do mato pequeno – (*Leopardus tigrinus*)
- 8- Gato do mato grande (*Oncifelis geoffroyi*)

As mais conhecidas são a onça pintada, a onça parda ou sussuarana, a onça preta e a jaguatirica. Enfatizamos que todas elas possuem sua importância para o meio ambiente, tem o seu valor no topo da cadeia trófica e na manutenção dos ecossistemas e precisa ser assegurada a sua proteção.

Esses felinos ajudam a manter a floresta, e a floresta preservada ajuda a onça a se recuperar desses impactos. Por isso, os maiores entraves à sua conservação são o desmatamento e fragmentação dos ecossistemas, associados ao enfraquecimento das leis e as deficiências da fiscalização dos órgãos ambientais, o que tem estimulado atentados contra a população felina no Estado, como o que aconteceu recentemente em Cáceres, no Pantanal Norte, quando um caçador foi preso, acusado de torturar e matar três onças-pintadas. Duas delas tiveram as cabeças cortadas. Ele gravou as ações em vídeo, o que possibilitou sua prisão. O caçador contou que receberia R\$ 5 mil para cada cabeça de onça entregue a um intermediário.

Vale ressaltar que o registro de onça-pintada morta no Pantanal gera impacto negativo para o turismo da região, principalmente de Porto Jofre, pois entre as atividades oferecidas a turistas está o avistamento de



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



animais selvagens em seu habitat e de forma sustentável. Essa atividade gera renda e emprego para o segmento do turismo e população local, com valores muito superior ao de um grande felino morto.

Diante do exposto, pela sua singular importância ecológica, bem como, econômica e social, gerando emprego e renda para o ecoturismo no estado, é que propomos este projeto de lei para criação de um programa de conservação dos grandes felinos no Estado de Mato Grosso.

Contamos com o apoio dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Setembro de 2023

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual